ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-227/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20627/2014
PROTOCOLO	**:**	1419509
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR – EXCLUSÃO DE PENALIDADE

*A reforma de decisão recorrida – que apenou o recorrente por descumprimento de decisão anterior – produz os efeitos de alterar e suprimir os termos dispositivos de sanção, dar novo desfecho processual à matéria e, em consequência, considerar cumprido o objeto daquela decisão anterior e excluir a penalidade cominada ao gestor***.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeita Municipal de Coxim;

II - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS00-SECSES-71/2012, de 12 de dezembro de 2012, do Tribunal Pleno, para o fim de alterar os termos dispositivos do item **1** e suprimir os termos dispositivos do item **2** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar cumprido o objeto da (anterior) Decisão Simples n. 01/302/2006, de 1º de agosto de 2006, da Primeira Câmara, que impugnou o valor de R$ 638,44, correspondente a despesas pagas irregularmente com multas, e imputou ao Sr. Mário Toshio Nakada – gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim na época – a responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao erário municipal, monetariamente atualizado, tendo em vista que o devedor parcelou a dívida (atualizada para R$ 2.448,48) em 24 parcelas, com o pagamento da primeira parcela feito em 9 de março de 2013, conforme documentos;

b) excluir a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, cominada à recorrente pelo teor da ora reformada Decisão DS00-SECSES-71/2012, de 12 de dezembro de 2012, considerando que ela, recorrente, atuou positivamente para que o erário municipal pudesse receber o valor do débito do Sr. Mário Toshio Nakada, por meio de parcelamento da dívida;

III - determinar ao órgão competente deste Tribunal, que nas próximas fiscalizações que seus técnicos realizarem na Prefeitura Municipal de Coxim seja verificada a efetividade da quitação regular das parcelas do débito do Sr. Mário Toshio Nakada, ou, se for o caso de inadimplemento, que sejam verificadas quais as medidas tomadas pela Administração municipal para a execução judicial do valor do saldo devedor, consoante as prescrições da lei.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pela Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAES MOURÃO, ex-Prefeita do Município de Coxim, devidamente representada por sua advogada, em que a Recorrente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples n. DS00-SECSES-71/2012, prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em sede do julgamento da Fase Formal do Procedimento de Não Cumprimento da Decisão Simples n. 02/0302/2006 decidiu que seus comandos não foram inteiramente cumpridos, diante do que *"aplicou-lhe multa de 30 (trinta).*

Esclarece, que a sobredita decisão considerada descumprida, foi prolatada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas no julgamento do Processo de Inspeção Ordinária n. 21/2005, cujos comandos consistiram de aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS e glosar despesas do montante de R$ 638,44 sob a responsabilidade do Sr. Mário Toshio Nakada, então Titular do Fundo Municipal de Saúde do Município de Coxim.

O recurso foi manejado com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração conforme as razões e documentos integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça n. 01, do qual também faz parte o Despacho Presidencial do seu recebimento como Recurso Ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, em apertada síntese, a Recorrente almeja a reforma do julgado para eximi-la da multa imposta, sustentando que:

> *"A multa aplicada à Recorrente decorreu do entendimento no sentido de que não foi acionada pelo Município a medida de cobrança da quantia glosada contra o Sr. Mário Toshio Nakada, ex-Titular do Fundo Municipal de Saúde.*
>
> *Dita convicção não procede, já que o apenado foi informalmente comunicado da responsabilidade pela glosa, diante do que promoveu com o Setor de Tributação do Município uma composição amigável para parcelar o montante impugnado devidamente corrigido, o que foi feito pela valor de R$ 2.448,48, em 24 parcelas, pagando a primeira delas em 09/3/2013 conforme cópias anexadas ao recurso.*
>
> *Assim, inexiste motivo para ser mantida a cominação imposta, já que o comando da Decisão Simples originária está sendo cumprido regularmente, diante do que espera a reforma da decisão aqui combatida".*

Por solicitação do *parquet*, os elementos do processo foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico, que em atendimento emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça n. 6, apontando que os argumentos sustentados pelo Recorrente e a documentação exibida estão revestidos de pertinência, dando ao recurso suficiente aptidão para alterar o julgamento combatido, nos moldes da postulação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer retratado na peça n. 7, observando que o Comando da Decisão Simples n. 02/0302/2006 já se encontra em fase de cumprimento via parcelamento do valor glosado devidamente corrigido, diante do que opinou no sentido de que o recurso seja provido para excluir a multa imposta à Recorrente, devendo o Corpo Técnico aferir em futura inspeção se os pagamentos das parcelas posteriores estão sendo adimplidas pelo apenado.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as convicções formadas no julgamento combatido, constato que os esclarecimentos prestados na peça recursal, bem como os elementos de comprovação exibidos com o recurso estão investidos de autoridade suficiente desconstituir os comandos da decisão

recorrida, eis que realmente, como aferiram e ponderaram o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, a recomposição do erário pela quantia atualizada da glosa de despesas já é objeto concreto de composição amigável feita entre a Tesouraria do Município e o apenado Sr. Mário Toshio Nakada, inexistindo qualquer outra providência a ser cumprida em relação à cobrança do valor impugnado.

Nesse passo, pondo-me ao lado das posições e opinião acima, comungo do mesmo entendimento voltado para a possibilidade de que o recurso seja conhecido e provido, para considerar cumprida a providência apontada como pendente pela decisão recorrida, bem como para isentar a Recorrente da multa imposta, tendo ainda como salutar, acolher a sugestão da Procuradoria de Contas, no sentido de que o Corpo Técnico verifique na próxima Inspeção ou Auditoria a ser realizada no Órgão, se as parcelas mensais da composição amigável feita entre o Município e o Sr. Mário Toshio Nakada estão sendo adimplidas regulamente.

Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

Conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos d/e Moraes Mourão, para alterar a convicção adotada no item "I", e SUPRIMIR o comando do item "2", da Decisão Simples n. DS00-SECSES-71/2012, com os efeitos práticos de considerar cumprido o comando da Decisão Simples n. 02/0302/2006 –relativo à glosa de despesas já em fase de pagamento parcelado da respectiva quantia atualizada –, e em consequência, isentar a Recorrente da multa imposta.

Outrossim, determino que o Corpo Técnico verifique na próxima inspeção a ser realizada na Prefeitura Municipal de Coxim, se os pagamentos mensais das parcelas da quantia glosada estão sendo feitos regularmente pelo apenado Sr. Mário Toshio Nakada.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeita Municipal de Coxim;

II - reformada a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS00-SECSES-71/2012, de 12 de dezembro de 2012, do Tribunal Pleno, para o fim de alterar os termos dispositivos do item **1** e suprimir os termos dispositivos do item **2** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar cumprido o objeto da (anterior) Decisão Simples n. 01/302/2006, de 1º de agosto de 2006, da Primeira Câmara, que impugnou o valor de R$ 638,44, correspondente a despesas pagas irregularmente com multas, e imputou ao Sr. Mário Toshio Nakada ─ gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim na época ─ a responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao erário municipal, monetariamente atualizado, tendo em vista que o devedor parcelou a dívida (atualizada para R$ 2.448,48) em 24 parcelas, com o pagamento da primeira parcela feito em 9 de março de 2013, conforme documentos;

b) excluir a multa cominada à recorrente pelo teor da ora reformada Decisão DS00-SECSES-71/2012, de 12 de dezembro de 2012, considerando que ela, recorrente, atuou positivamente para que o erário municipal pudesse receber o valor do débito do Sr. Mário Toshio Nakada, por meio de parcelamento da dívida;

III - determinado ao órgão competente deste Tribunal, que nas próximas fiscalizações que seus técnicos realizarem na Prefeitura Municipal de Coxim seja verificada a efetividade da quitação regular das parcelas do débito do Sr. Mário Toshio Nakada, ou, se for o caso de inadimplemento, que sejam verificadas quais as medidas tomadas pela Administração municipal para a execução judicial do valor do saldo devedor, consoante as prescrições da lei.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator